



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206328 - DF (2024/0398333-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ADRIAN RIBERA PERROSON
ADVOGADOS : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO005193
CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO005649
GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO - RO011002
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente recurso em *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade processual por ausência de citação pessoal e nomeação de defensor para o réu em processo por crime de lavagem de dinheiro.
2. A sentença condenatória transitou em julgado em 25/5/2009, e a defesa alegou nulidade decorrente da ausência de suspensão do processo, conforme art. 366 do CPP.
3. O Tribunal Regional afastou a nulidade, fundamentando que a citação por edital é válida e que a suspensão do processo não se aplica aos crimes de lavagem de dinheiro, conforme art. 2º, § 2º, da Lei 9.613/1998.
4. Alegou-se também ausência de defensor nas oitivas de testemunhas, mas o Tribunal *a quo* considerou que a nomeação de defensor dativo foi efetiva e que não houve prejuízo à defesa.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a citação por edital e a ausência de suspensão do processo, nos termos do art. 366 do CPP, configuram nulidade em processo por crime de lavagem de dinheiro.
6. Outra questão é saber se a ausência de defensor nas oitivas de testemunhas implica nulidade do processo, considerando a nomeação de defensor dativo.

III. Razões de decidir

7. A citação por edital é válida em processos por crime de lavagem de dinheiro, e a suspensão do processo não se aplica, conforme art. 2º, § 2º, da Lei 9.613/1998, que prevalece sobre a regra geral do art. 366 do CPP.
8. A nomeação de defensor dativo para o réu, mesmo na condição de revel, afasta a alegação de nulidade por ausência de defesa, conforme a Súmula 523 do STF, que exige comprovação de prejuízo para a declaração de nulidade.
9. A jurisprudência do STJ e do STF firmou-se no sentido de que a nulidade processual exige a demonstração de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A citação por edital é válida em processos por crime de lavagem de dinheiro, e a suspensão do processo não se aplica, conforme art. 2º, § 2º, da Lei 9.613/1998. 2. A nomeação de defensor dativo afasta a alegação de nulidade por ausência de defesa, exigindo-se comprovação de prejuízo para a declaração de nulidade, conforme a Súmula 523 do STF.".

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, e; CF/1988, art. 108, I, b; CPP, art. 366; CPP, art. 563; Lei 9.613/1998, art. 2º, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 571.463/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022; STJ, AgRg no HC 528.298/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206328 - DF (2024/0398333-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ADRIAN RIBERA PERROSON
ADVOGADOS : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO005193
CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO005649
GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO - RO011002
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente recurso em *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade processual por ausência de citação pessoal e nomeação de defensor para o réu em processo por crime de lavagem de dinheiro.
2. A sentença condenatória transitou em julgado em 25/5/2009, e a defesa alegou nulidade decorrente da ausência de suspensão do processo, conforme art. 366 do CPP.
3. O Tribunal Regional afastou a nulidade, fundamentando que a citação por edital é válida e que a suspensão do processo não se aplica aos crimes de lavagem de dinheiro, conforme art. 2º, § 2º, da Lei 9.613/1998.
4. Alegou-se também ausência de defensor nas oitivas de testemunhas, mas o Tribunal *a quo* considerou que a nomeação de defensor dativo foi efetiva e que não houve prejuízo à defesa.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a citação por edital e a ausência de suspensão do processo, nos termos do art. 366 do CPP, configuram nulidade em processo por crime de lavagem de dinheiro.
6. Outra questão é saber se a ausência de defensor nas oitivas de testemunhas implica nulidade do processo, considerando a nomeação de defensor dativo.

III. Razões de decidir

7. A citação por edital é válida em processos por crime de lavagem de dinheiro, e a suspensão do processo não se aplica, conforme art. 2º, § 2º, da Lei 9.613/1998, que prevalece sobre a regra geral do art. 366 do CPP.

8. A nomeação de defensor dativo para o réu, mesmo na condição de revel, afasta a alegação de nulidade por ausência de defesa, conforme a Súmula 523 do STF, que exige comprovação de prejuízo para a declaração de nulidade.

9. A jurisprudência do STJ e do STF firmou-se no sentido de que a nulidade processual exige a demonstração de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A citação por edital é válida em processos por crime de lavagem de dinheiro, e a suspensão do processo não se aplica, conforme art. 2º, § 2º, da Lei 9.613/1998. 2. A nomeação de defensor dativo afasta a alegação de nulidade por ausência de defesa, exigindo-se comprovação de prejuízo para a declaração de nulidade, conforme a Súmula 523 do STF."

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, e; CF/1988, art. 108, I, b; CPP, art. 366; CPP, art. 563; Lei 9.613/1998, art. 2º, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 571.463/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022; STJ, AgRg no HC 528.298/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ADRIAN RIBERA PERROSON** contra decisão que indeferiu liminarmente o recurso em *habeas corpus*.

Em seu arrazoado, reitera a argumentação de que deveria ter sido aplicado ao caso o regramento contido no art. 366 do Código de Processo penal, tendo em vista a imputação de delitos que possuem natureza diversa da lavagem de capitais.

Repete a argumentação de que a instrução processual foi realizada inteiramente por cartas precatórias e que era imprescindível que fosse garantida a presença de um defensor nas referidas oitivas.

Requer a reconsideração da decisão agravada de forma monocrática ou mediante deliberação colegiada, a fim de se reconhecer a nulidade do feito.

É o relatório.

VOTO

De antemão, vale novamente registrar que a condenação já transitou em julgado. Trata-se, com efeito, de ação penal cuja sentença condenatória foi proferida em **25/5/2009**. Não à toa, a Corte Regional destacou que "o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo do remédio processual previsto na legislação de regência e adequado à hipótese de revisão/declaração de nulidade do título judicial com trânsito em julgado" (e-STJ, fl. 3027).

De fato, a utilização do *habeas corpus* com o fim de se desconstituir as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias consubstancia pretensão revisional que configura usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, inciso I, alínea *e* e 108, inciso I, alínea *b*, ambos da Constituição da República.

De todo modo, sobre a citação editalícia e a não suspensão do feito, o Tribunal Regional afastou a nulidade alegada pela defesa, sob a seguinte fundamentação:

No que concerne à alegada nulidade decorrente da ausência de citação pessoal do paciente - a despeito da citação editalícia realizada por Juízo incompetente -, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que "consoante o disposto no art. 567 do Código de Processo Penal, apenas os 'atos decisórios' praticados pelo Juízo incompetente são passíveis de anulação, preservando-se, tanto quanto possível, a colheita de provas e demais atos não decisórios", dentre eles, a citação.

[...]

Por outro lado, mesmo antes da alteração legislativa conferida pela Lei 12.683/2012 ao § 2º do artigo 2º da Lei 9.613/1996, a inaplicabilidade do art. 366 do Código de Processo Penal aos delitos previstos na referida lei já era prevista na redação original daquele parágrafo, e, portanto, perfeitamente aplicável ao caso sob análise, conforme redação abaixo transcrita, pois vigente durante todo o curso do processo, tratando-se de norma especial cuja aplicação se impõe frente à disposição geral contida no Código de Processo Penal.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal.

Ademais, à época da tramitação da ação penal o rito processual ainda consistia em citar-se o réu para interrogatório, sendo que este teria a oportunidade de, após o interrogatório, apresentar razões preliminares, conforme previsto na redação original dos arts. 394 e 395 do CPP (antes das alterações legislativas efetuadas pela Lei 11.719/2008):

Art. 394. O juiz, ao receber a queixa ou denúncia, designará dia e hora para o interrogatório, ordenando a citação do réu e a notificação do Ministério Público e, se for caso, do querelante ou do assistente.

Art. 395. O réu ou seu defensor poderá, logo após o interrogatório ou no prazo de três

dias, oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas.

No caso específico do paciente, o interrogatório não pôde ser realizado, uma vez que ele não respondeu à citação editalícia. Entretanto, conforme atestado pelo magistrado *a quo* e reconhecido pelo próprio paciente, houve a efetiva nomeação de defensor em seu favor, estando o paciente - ressalte-se uma vez mais - na condição de revel.

Assim sendo, tenho que não há que se falar na alegada ausência de defesa, nos termos da Súmula 523 do STF, a justificar uma eventual nulidade do processo. (e-STJ, fls. 3030-3031; grifou-se.)

Como dito, o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico pátrio e, por conseguinte, com a jurisprudência desta Corte sobre o tema. De fato, em razão da expressa previsão legal especial para os crimes de lavagem de capitais, é imperioso o prosseguimento do feito sem suspensão, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei n. 9.613/1998, com o afastamento da regra geral do art. 366 do Código de Processo Penal.

Guilherme de Souza Nucci leciona, com efeito, que "é cabível a aplicação da suspensão do processo, em face da citação por edital do réu e consequente ausência, a todos os procedimentos previstos em legislação especial, salvo quando houve expressa disposição em contrário, como ocorre com o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98)" (in Código de Processo Penal comentado, 19ª e., Rio de Janeiro,: Forense, 2020, p. 754-755).

Sobre o tema:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. RÉ NÃO LOCALIZADA. CITAÇÃO POR EDITAL SEM ÊXITO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 366 DO CPP. EXPRESSA VEDAÇÃO PREVISTA NA LEI N.9.613/1998. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Na hipótese, em virtude da não localização da Paciente para citação, o Juízo de primeira instância determinou a sua citação por edital. Posteriormente, o Magistrado determinou a suspensão do processo e da prescrição, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

2. Em razão da expressa previsão legal para o prosseguimento do feito (art. 2º, § 2º, da Lei n.º 9.613/1998), a aplicação da regra prevista no art. 366 do Código de Processo Penal consubstanciaria um prêmio para o infrator do delito e um obstáculo à descoberta de outros crimes praticados com a lavagem ou a ocultação de dinheiro.

3. No caso, deve ser aplicado o princípio da especialidade, seguindo a regra de que lei especial derroga a geral, o que afasta o conflito aparente de normas.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(HC n. 571.463/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022.)

Ademais, havendo unidade processual para julgamento conjunto das infrações penais conexas, o processo será conduzido de acordo com apenas um procedimento, afinal, há um único processo.

Quanto à segunda alegação, de ausência de nomeação de defensor para as oitivas das testemunhas, o Tribunal *a quo* assim decidiu:

Por outro lado, tenho que a alegação de que houve oitiva de testemunha sem a presença de defensor constituído em favor do paciente, em princípio, não possui o condão de implicar a alegada nulidade do feito. Isso porque, a Ata de Audiência mencionada pelo paciente (ID. 398451133 - fls. 22/23) se refere, na verdade, ao cumprimento de uma carta precatória que fora expedida no curso do feito a Juízo diverso (o da Comarca de Guajará-Mirim/RO) para a oitiva de testemunha de defesa arrolada por outro réu.

Com efeito, a teor do art. 563 do CPP, "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

In casu, o paciente não logrou demonstrar que, estando na condição de revel, tenha tido o seu direito de defesa efetivamente tolhido, nos exatos termos do Súmula 523 do STF por ele mesmo invocada (segundo a qual: "a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu"), notadamente, quando reconhece que houve a efetiva nomeação de defensor dativo para atuar em sua defesa, ainda que alegue que esta tenha sido realizada de forma genérica, o que, entretanto, dista, significativamente, da efetiva ausência de defesa . (e-STJ, fl. 3031; grifou-se.)

Observa-se dos autos que o réu nunca esteve desassistido, uma vez que houve nomeação de defensor dativo para o "exercício dos atos inerentes à defesa do acusado" (e-STJ, fl. 3003).

É necessário frisar que a jurisprudência desta Corte de Justiça há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal.

No mesmo sentido é enunciado da Súmula 523 do STF: "No processo penal a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu", o que não se verifica na hipótese.

Sobre a nulidade decorrente da deficiência de defesa, cito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. OFENSA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURADA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE

ABSOLUTA POR AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 593/STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Nos termos do art. 210 do RISTJ, é atribuição do Relator indeferir liminarmente o habeas corpus quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, exatamente como na espécie.

2. Consolidou-se, no âmbito dos Tribunais Superiores, o entendimento de que apenas a falta de defesa constitui nulidade absoluta da ação penal. Eventual alegação de insuficiência de defesa, para que seja apta a macular a prestação jurisdicional, deve ser acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo, tratando-se, pois, de nulidade relativa, nos termos da Súmula 523/STF.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 528.298/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 7/10/2019; grifou-se.)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 206.328 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0398333-7

Número de Origem:

00062456620094014100 10056422920244010000 10056422920244014100 200641000037750
501020044049 62456620094014100

Sessão Virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIAN RIBERA PERROSON
ADVOGADOS : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO005193
CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO005649
GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO - RO011002
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - NULIDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIAN RIBERA PERROSON
ADVOGADOS : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO005193
CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO005649
GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO - RO011002
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de dezembro de 2024